

**À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL – CMI/ COPAM**

**REF.:** Parecer de vista relativo ao Pedido de Reconsideração contra a Licença de Operação do empreendimento Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro

**Processo Administrativo COPAM:** Nº 00472/2007/006/2013 - Classe 6

**Municípios:** Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim/MG

**DNPM:** nº 830.359/2004 e nº 832.979/2002

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão da Unidade Regional Colegiada - Jequitinhonha, quando da realização de sua 86ª Reunião Ordinária em 29/09/2014 na cidade de Diamantina/MG, na qual foi concedida ao empreendimento denominado “Projeto Minas-Rio”, localizado nos municípios de Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro e Dom Joaquim, sob responsabilidade da empresa Anglo American Minério de Ferro do Brasil S.A, Licença de Operação -LO, para as atividades de lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro, obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), unidade de tratamento de minerais UTM, barragem de contenção de rejeito/resíduos, pilhas de rejeito/estéril, postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos, subestação de energia elétrica, aterro para resíduos não perigosos -Classe II, de origem industrial.

- **Das Razões do Recurso e sua análise pela SUPRAM JEQ**

Os Recorrentes alegam em síntese violação aos requisitos indispensáveis para a validade do ato administrativo, pois teriam sido violados os princípios norteadores da administração pública, uma vez que o licenciamento ambiental não teria obedecido aos limites e procedimentos previstos no ordenamento legal vigente, especificamente quanto:

a) Ausência de Informações no site do SIAM:

De acordo com o Parecer Único, *“é assegurado pelo SISEMA a qualquer interessado, o acesso público aos processos de licenciamento ambiental, com acessibilidade através dos sites da SEMAD, IOF, sistema SIAM, e junto ao balcão de atendimento dos órgãos ambientais que compõem o SISEMA, inclusive com a possibilidade de retirada de cópias físicas ou digitais dos documentos que instruem o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, com exceção das restrições previstas pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IGAM/IEF nº 2.096, de 2014. Cumpre destacar, além disso, que por meio do link no site da SEMAD (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/copam/urcs>), é assegurado a qualquer interessado informações quanto a pauta e ao julgamento das licenças ambientais, conteúdo dos pareceres das SUPRAMs, relatos de vistas dos Conselheiros do COPAM, ou seja, o acesso a todo o material que subsidia as decisões administrativas no contexto do licenciamento ambiental. Portanto, não houve ofensa ao princípio da publicidade que rege os atos da administração pública, e tão pouco, sonegação de acesso às informações e documentos que compõem o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, que culminou na concessão da Licença de Operação ao empreendimento em tela. Também não se pode falar em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que os Recorrentes não são parte da relação administrativa em questão (procedimento administrativo do licenciamento ambiental). Por último, cumpre relatar que a Ação Civil Pública nº 2500927-09.2013.8.13.0024, encontra-se suspensa, conforme informação obtida junto ao site do TJMG, não existindo, portanto, sentença definitiva sobre a questão”*.

b) Ausência de Verificação de Status de Condicionantes / Descumprimento de condicionantes do licenciamento em sua fase prévia e de instalação:

Após análise detalhada de cada um dos pontos identificados pela recorrente, a SUPRAM JEQ pode concluir que as alegações apresentadas estão desprovidas de qualquer razão. Vale ressaltar que o descumprimento de condicionantes não gera necessariamente a inviabilidade da licença ambiental respectiva, mas sim as devidas autuações. A viabilidade da licença na fase analisada, bem como a possibilidade de obtenção da fase posterior é analisada tecnicamente e validada ou não pelo colegiado

do COPAM competente. No caso concreto, a licença subsequente foi devida e adequadamente aprovada pela URC COPAM JEQ.

c) Não inclusão de empregados indicados no Programa de Negociação Fundiária – PNF:

Alegam os recorrentes a não inclusão de empregados temporários identificados no levantamento do Programa de Negociação Fundiária - PNF do empreendedor, mencionados nas propriedades de José Teixeira Saldanha e Martinha José Saldanha. Todavia, como pode ser verificado nas informações trazidas pelo Parecer da SUPRAM JEQ, *“os proprietários (José Teixeira Saldanha e Martinha José Saldanha) não comprovaram a existência de empregados temporários em suas propriedades, daí a impossibilidade de identificação. É preciso esclarecer que o Programa de Negociação Fundiária - PNF aprovado não previa a modalidade de reassentamento para os empregados temporários identificados nas propriedades da ADA, e sim o fornecimento de cesta básica durante os três primeiros meses e ofertas de curso de capacitação/requalificação (através do Programa de Capacitação de mão-de-obra), caso, fosse verificada a impossibilidade da manutenção do vínculo com o proprietário da área atingida. Em relação ao Sr. Sidney dos Santos foi o mesmo incluído no Programa de Negociação Fundiária, em decorrência da condicionante nº 01 da Licença de Operação em questão e da aprovação do relatório final do Grupo de Trabalho sobre o Diagnóstico Socioeconômico da ADA e AID, ocorrido quando da realização da 99ª Reunião Extraordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha”.*

d) Exclusão de atingido -Família Pimenta -Comunidade Tradicional:

Foi verificado que as negociações entre o empreendedor e o atingido continuaram, o que culminou na assinatura em 20 de setembro de 2016, de 02 (dois) Contratos Particulares de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios e Instituição de Servidão Minerária para uma área de 0,1445 ha e outra de 13,2212 há, conforme informações do Parecer da SUPRAM JEQ. Portanto, desprovida de razão a alegação dos Recorrentes.

e) Contradição de partes do Parecer Único que subsidiou os Conselheiros da URC/Jequitinhonha:

Restou demonstrado pelo Parecer da SUPRAM JEQ, após vasto detalhamento de cada uma das alegações apresentadas pela recorrente, de que tratam-se de temas diversos. Logo, não subsiste a afirmação de que haja contradição em partes do Parecer Único, conforme alegado.

f) Inclusão de Atingidos por meio da Condicionante nº 72:

Nos termos do Parecer Único, *“em momento algum foi afirmado pela SUPRAM JEQ que o Ofício AFB-EXT 180/2010 incluiu novos núcleos familiares em decorrência da Condicionante nº 72, pelo contrário, em decorrência dessa obrigação foram incluídos novos atingidos que não estavam contemplados no referido Ofício”*. Ultrapassada, portanto, esta alegação.

g) Do Descumprimento de Condicionantes Comprovado por Meio de manifestação dos Representantes das Prefeituras Municipais de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas:

Como pode ser verificado nos autos do processo, *“não foram apresentadas por parte da municipalidade qualquer evidência do descumprimento de condicionantes. A mera alegação desprovida de qualquer fundamentação fática ou de direito não pode ser considerada suficiente como prova do inadimplemento de obrigações. Ademais, vem sendo concedido pelo Poder Executivo Municipal de Conceição do Mato Dentro, durante as distintas fases do licenciamento ambiental, declarações de conformidade ao empreendimento, documento esse indispensável para a instrução do procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art.10 da Resolução CONAMA nº 237, 1997”*.

• **Conclusão da equipe técnica**

Diante das razões acima expostas, a SUPRAM JEQ sugere o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da decisão que concedeu ao empreendimento em discussão a Licença de Operação.

Isto posto, os Conselheiros que abaixo assinam sugerem o indeferimento do Pedido de Reconsideração, nos termos do Parecer da SUPRAM JEQ N.º 0298963/2017.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2017.

Paula Meireles Aguiar  
Representante do IBRAM

Ricardo Goulart Castilho de Souza  
Representante do Sindiextra